



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 28, 07, 1994 R Rubrica
--------------	--

337

Processo nº 13127.000140/91-87

Sessão de : 20 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.779

Recurso nº: 91.732

Recorrente: LAIR LUIZ CRUVINEL.

Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO

IPI - Inexigível o crédito tributário referente a segundo lançamento efetuado a partir de dados cadastrais corretos, quando o primeiro lançamento, em valor superior ao segundo, realizado por equívoco do órgão lançador, foi quitado. Pois a obrigação tributária referente ao fato gerador a que se refere o segundo lançamento foi cumprido com a quitação do primeiro. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAIR LUIZ CRUVINEL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993.

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

CELSO ANACLETO LISBOA GALLUCCI - Relator

RODRIGO DARBEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS, MAURO WASILEWSKI, RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

/ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13127.000140/91-87  
Recurso Nº: 91.732  
Acórdão Nº: 203-00.779  
Recorrente: LAIR LUIZ CRUVINEL

R E L A T Ó R I O

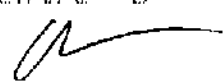
Através da Notificação de fls. 10, exige-se do contribuinte acima identificado o pagamento do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR, da Taxa de Cadastro e das Contribuições (PARAFISCAL, CNA e CONTAG) relativos ao exercício de 1990.

O notificado impugnou, às fls. 02, o lançamento alegando que já quitara, através do documento de fls. 02, o débito referente ao exercício de 1990 relativos ao mesmo imóvel.

O INCRA expediu a Informação Técnica nº 513 de fls. 07, em que sugere o cancelamento do CGF/90, pagamento especial, tendo em vista se tratar do mesmo imóvel (mesmo código) e mesmo proprietário.

A Autoridade de Primeira Instância, pela Decisão de fls. 12, julgou procedente o lançamento impugnado, ao fundamento de que válido é o notificado posteriormente (fls. 10), calculado a partir de elementos cadastrais corretos e que a duplicidade de lançamento decorreu de equívoco do INCRA. Determina o prosseguimento da cobrança do crédito tributário impugnado, acrescido dos encargos legais. Diz que o pagamento indevido poderá ser objeto de pedido de restituição.

Ainda inconformado, interpôs o Recurso de fls. 15, arguindo que a decisão recorrida o onera com encargos resultantes de erro que não é seu. Enfatiza que o pagamento efetuado é de valor superior ao que lhe cobra. Requer a compensação entre o que pagou e o que lhe é imputado.



E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13127.000140/91-87

Acórdão nº 203-00.779

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Ambas as notificações se referem ao mesmo exercício, à mesma situação fática, portanto, ao mesmo fato gerador e à mesma sujeição passiva. Referem-se, pois, à mesma obrigação tributária.

Falhas no Cadastro do INCRA, segundo esclarece o julgador de Primeira Instância, levaram à duplicidade de lançamentos, com diferentes valores. Esta a razão das duas notificações.

Quando sobreveio a segunda notificação, com exigência de valor inferior à primeira, a obrigação tributária a que se refere já havia sido integralmente cumprida. Aliás cumprida com excesso.

Assim, não há o que cobrar. O pagamento já efetuado extinguiu a obrigação.

Pelo acima exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993.

  
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI